

LEI N.º 10.243, DE 02/02/79 (D.O.05/02/1979)

**CRIA O INSTITUTO DE TERRAS DO
CEARÁ - ITERCE E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:**

Art.1.º É criado o Instituto de Terras do Ceará - ITERCE, autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa patrimonial e financeira, com sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo território cearense, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2.º O ITERCE é o órgão executor da política Agrária do Estado, compreendendo as atividades concernentes à organização da estrutura fundiária em seu território, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação das terras devolutas estaduais, de conformidade com a Legislação Federal específica, com autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores, bem como incorporar a seu patrimônio as terras devolutas ilegitimamente ocupadas e as que se encontrarem vagas, destinando-se segundo os objetivos legais.

Art. 3.º Compete ao ITERCE adotar as providências necessárias à consecução de suas finalidades e, especialmente:

I- Colaborar na formulação da política agrária do Estado;

II - Representar o Estado, ativa e passivamente, em juízo ou, fora dele, e nos atos, procedimentos, convênios e ações sobre assuntos fundiários, inclusive demarcatórios e divisórios de prédios rústicos, usucapião e águas do Estado;

III- Administrar as terras devolutas do Estado enquanto não receberem destinação específica, preservando-as contra invasões e danificações de qualquer natureza e recuperando aquelas que indevidamente não se encontrem na sua posse ou domínio.

IV- Promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização;

V - Definir as áreas dominiais que, dentro do território do Estado, constituam seu patrimônio ou, mediante convênio de outras entidades de Direito Público;

VI - Adotar as providências necessárias à titulação das posses havidas como legítimas ou regularizáveis, respeitada a Legislação aplicável à espécie;

VII - Promover as medidas indispensáveis à revisão das concessões, remissões e transferências dos aforamentos das terras públicas estaduais, visando a sua extinção, quando ilegais;

VIII - Organizar o Cadastro Rural do Estado;

IX - Executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando sua distribuição, observada, no que couber, a Legislação Federal;

Art. 4.º Ao ITERCE compete ainda:

I - Celebrar convênios, acordos e contratos com a União, Estado, Municípios e entidades públicas e privadas para financiamento, execução, assistência técnica ou administração de planos, programas e projetos de reforma agrária e colonização, águas, ou relacionadas com o desenvolvimento rural;

II- Promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social, tão-somente de imóveis destinados:

a) A realização, a cargo do poder público de atividades voltadas à pesquisa, experimentação, demonstração educativa, assistência técnica e organização de colônias escolas;

b) ao reflorestamento ou conservação de recursos naturais a cargo do Estado ou, mediante convênio, dos Municípios;

III- Indicar ao órgão federal competente as áreas que apresentam características que recomendam desapropriação por interesse social;

IV- Expedir títulos de reconhecimento, quando apurada a legitimidade do domínio:

V- Conceder licença de ocupação, pelo prazo mínimo de quatro anos, aos ocupantes de terras públicas, dando-se-lhes preferência na aquisição de até 100 (Cem) hectares, pelo valor atual, desde que os interessados implementem os requisitos exigidos;

VII- Indenizar as benfeitorias úteis e necessárias das terras devolutas encontradas na área a que se refere o item V, cuja venda haja sido recusada aos licenciados para ocupação provisória;

VII- Autorizar transferência de títulos provisórios, bem como permutas e compensações com a finalidade de regularização fundiária;

VIII - Acrescer aos preços da terra nua os custos com demarcações, medições e aviventações, quando promovidas pela Autarquia, bem como os custos com seleção de beneficiários, controle e cadastro a serem pagos conforme tabela previamente estabelecida.

Art. 5.º A estrutura organizacional básica do ITERCE compreende:

I- Conselho Superior de Terras e Desenvolvimento Agrário;

II- Presidência;

III- Procuradoria Jurídica;

IV- Departamento de Administração e Finanças;

V- Departamento Técnico e de Operações.

Art. 6.º O Regulamento do Instituto a ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, definirá:

I- A atribuição e composição ao Conselho Superior de Terras e o prazo de duração do mandato de seus membros;

II - A estrutura setorial, atribuições e funcionamento dos órgãos referidos nos itens II a V do Art.5.0;

III- O quadro de pessoal.

§1.º Excetuados os cargos em comissão, a admissão do pessoal do ITERCE processar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º O provimento dos cargos de Presidente do ITERCE e do Chefe de Procuradoria Jurídica será em comissão, recaindo a nomeação do primeiro dentre portadores de Curso Superior, de notório saber, ilibada reputação e experiência em assuntos fundiários e a do segundo, em Bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional.

§ 3.º Os cargos em comissão dos órgãos referidos nos itens I ao III do Art. 5.º desta lei serão providos pelo Governador do Estado e os dos órgãos mencionados nos itens IV ao V do mesmo Art. pelo Presidente do ITERCE, observados os requisitos da capacidade profissional e da ilibada reputação.

Art. 7.º Até que sejam providos os cargos da Autarquia, sujeitos a concurso, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do ITERCE, em número suficiente e pelo tempo necessário, servidores lotados em outras entidades da Administração direta ou indireta do Estado.

Art. 8.º O acervo documental existente em qualquer Órgão da Administração, Estadual, relacionado com o patrimônio fundiário do Estado, será transferido para o ITERCE.

Art.9.º Constituirão Patrimônio do ITERCE os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos

Art. 10. São receitas do ITERCE:

I- O preço recebido pelas alienações de terras devolutas;

II- As custas agrárias, cobradas pelo seu custo real ou subsidiado;

III- As dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;

IV- A remuneração recebida pelos serviços técnicos que prestar;

V- As taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por força de acordos e decisões administrativas ou judiciárias;

Art. 11. Os recursos do ITERCE, serão depositados no Banco do Estado do Ceará-S/A-BEC e movimentados pelo Presidente da Autarquia.

Art. 12. A Avaliação de terras devolutas, para fins de distribuição, será realizada por uma Comissão Composta de 5 (cinco) membros, na forma estabelecida em regulamento.

Art.13. Além da supervisão e controle do Conselho Superior de Terras e Desenvolvimento Agrário, o ITERCE sujeitar-se-á, igualmente ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 14. O ITERCE poderá outorgar mandato adjudicial a advogado nas Co-marcas do Interior em que não tiver mandatário próprio, observando o disposto em regulamento.

Art. 15. Instalada a Autarquia, o Chefe de sua Procuradoria Jurídica assumira, automaticamente, o patrocínio das ações judiciais em curso, mencionadas no art. 3.º, item II, desta lei.

Parágrafo Único. Enquanto não for instalado o ITERCE, a Procuradoria Geral do Estado patrocinará, júízo, as ações a que se refere este artigo.

Art.16. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, destinado à instalação do ITERCE, crédito especial na importância de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta da reserva de contingência do vigente orçamento do Estado.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 1979.

WALDEMAR DE ALCANTARA

Liberato Moacyr de Aguiar

Assis Bezerra

Roberto Gérson Gradvohl

Mauro Barros Gondim